



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02512/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Belém
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José dos Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00582/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, SR. JOSÉ DOS SANTOS*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas;
2. *APLICAR MULTA PESSOAL*, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. José dos Santos, em razão das irregularidades constatadas, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
3. *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. *RECOMENDAR ao Legislativo Mirim* a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de agosto de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02512/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº **02512/11** trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Belém**, Vereador **José dos Santos**, relativas ao exercício financeiro de **2010**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual nº 109, de 23 de dezembro de 2009, estimou as transferências para o Legislativo em R\$ 700.000,00 e fixou suas despesas em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 700.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 699.999,99;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 60,76% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 16,96% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 52,50% do valor fixado no instrumento normativo, Lei nº 072/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 2,04% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal correspondeu a 2,46% da RCL;
- j) os RGFs foram encaminhados ao Tribunal de Contas, devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Unidade Técnica apontou ainda algumas irregularidades. Houve, portanto, intimação ao Gestor para apresentação de defesa, sem, no entanto, terem sido prestados quaisquer justificativas ou esclarecimentos pelo interessado.

O processo foi agendado para ser apreciado na sessão plenária do dia 25.07.2012, no entanto, naquela oportunidade, em caráter extraordinário, através de preliminar aprovada a unanimidade, foi aceita a documentação apresentada pelo representante do Presidente da Câmara Municipal de Belém e adiada sua apreciação para o dia 08.08.2012.

A Auditoria procedeu à análise da documentação apresentada emitindo relatório onde conclui pela permanência das seguintes irregularidades, pelas razões então expostas:

- 1. Não atendimento aos preceitos da LRF quanto à correta elaboração dos RGFs encaminhados a este Tribunal devido a divergência entre o RGF e a PCA nas Despesas com pessoal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02512/11

Embora a Auditoria entenda como sanada a falha apontada com o envio de novo demonstrativo da despesa com pessoal apresentando o mesmo valor da despesa demonstrada no relatório inicial, opina pela aplicação de multa em razão do descumprimento da RN TC nº 12/09.

2. Omissão do Presidente da Câmara Municipal de Belém em exigir a documentação da Prefeitura do exercício de 2010 (Balancetes mensais e a Prestação de Contas anual)

A Auditoria verificou que os Balancetes e os documentos comprobatórios das despesas, bem como a Prestação de Contas do exercício de 2010 não se encontravam no Legislativo Mirim. No entendimento do Órgão Técnico ocorreu omissão do Presidente da Casa em fazer valer os princípios Constitucionais para que o Executivo enviasse as referidas documentações. Na documentação apresentada não houve qualquer comentário sobre o fato.

3. Pagamento de R\$ 1.553,68 a maior registrado na Dívida Flutuante sem haver o devido esclarecimento

Quando da análise do anexo 17 – Lei 4.320/64 – Dívida Flutuante, a Unidade Técnica constatou que o pagamento do exercício ficou R\$ 1.553,68 a maior do que o saldo anterior mais as inscrições no exercício.

O defendente afirma que não foi efetuado nenhum pagamento a maior, pois fica demonstrado no Anexo 17 um saldo anterior de (R\$ 1.553,67), inscrições de R\$ 100.151,59 e baixas no mesmo valor. O valor apontado vem de outro exercício financeiro (2008), conforme Balanço Geral daquele exercício. Acrescenta que houve lançamentos (pagamentos) em 2008 na conta de despesa extraorçamentária, sendo este de destino orçamentária.

A Auditoria afirma que o saldo anterior é o constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 – do exercício de 2009, correspondente a R\$ 272,95. Este saldo que deve constar no exercício seguinte difere do registrado no Anexo 17 de 2010, que é de R\$ 32,32. Portanto, não acolhe as justificativas da defesa e sugere, ainda, a aplicação de multa conforme disciplina o art. 56 da LOTCE.

4. Pagamento sem comprovação com a empresa Riauto Comissária, Comércio de Veículos e Peças Ltda

A Auditoria aponta o pagamento de despesa relativa ao empenho nº 0000019, no valor de R\$ 822,07, à empresa Riauto Comissária, Comércio de Veículos e Peças Ltda, com data do mês de janeiro, sendo referente à locação do mês de dezembro de 2010 (conforme histórico do empenho), ou seja, 11(onze) meses de antecedência. O Órgão de Instrução entende como despesa sem comprovação, devendo o referido valor ser devolvido aos cofres públicos. Por ocasião da análise da documentação acostada, a Auditoria manteve seu entendimento pela não comprovação do referido valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02512/11

O Processo havia seguido ao Ministério Público antes da apresentação de documentação por parte do interessado. Naquela ocasião seu representante emitiu parecer onde opina pelo (a):

- 1. Julgamento Irregular** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Belém, Sr. José dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2010;
- 2. Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- 3. Imposição de multa**, ao aludido gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
- 4. Imputação de Débito**, referente às despesas com Auditoria Externa e com a empresa Riauto Comissária, Comércio de Veículos e Peças Ltda;
- 5. Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Belém, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas ora constatadas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Aguarda-se, portanto, pronunciamento oral da representante do Ministério Público após apresentação de documentação e de nova análise por parte da Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após considerações do Órgão de Instrução, inclusive análise da documentação apresentada, passo a tecer comentários acerca das irregularidades remanescentes.

No tocante à divergência entre o RGF e a PCA, entende o Relator que o demonstrativo retificado afasta a falha anteriormente apontada, cabendo, no entanto, recomendações ao Legislativo Mirim para que observe a compatibilidade das informações prestadas nos diversos demonstrativos.

No que se refere à exigência de documentação da Prefeitura, concordo com o Órgão Técnico no sentido de que houve omissão do Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista que, como fiscais do Município, os Vereadores têm o direito e ao mesmo tempo a obrigação de efetuar a análise da documentação comprobatória das despesas, bem como dos demais demonstrativos contábeis. Deve, portanto, haver recomendações ao Presidente da Câmara Municipal de Belém no sentido de que adote providências visando fazer valer os princípios constitucionais para que o Executivo envie ao Legislativo toda a documentação relativa aos demonstrativos contábeis e comprovação de receitas e despesas do Município.

Relativamente ao pagamento a maior registrado na dívida fluante, o Relator discorda da Unidade Técnica tendo em vista que nos demonstrativos financeiros não se constata a irregularidade. Outrossim, registra-se que houve anexação de novo Demonstrativo da Dívida Fluante - Anexo 17 cujos valores divergem daqueles constantes na Prestação de Contas, conforme aponta a Auditoria. No entendimento do Relator a falha enseja aplicação de multa ao Gestor, dadas as incoerências nas informações relativas aos exercícios de 2009 e 2010, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02512/11

que prejudica a análise da Auditoria e compromete a transparência e eficácia dos demonstrativos enviados a este Tribunal.

Quanto à irregularidade relativa ao pagamento sem comprovação junto à empresa Riauto Comissária, a Auditoria apontou a falha em razão do pagamento do empenho 019, datado de 20 de janeiro de 2010, no valor de R\$ 822,07, cujo histórico diz tratar-se de locação relativa ao mês de dezembro de 2010. No entanto, em consulta ao SAGRES referente às despesas da Câmara do exercício de 2009, verifica-se que o valor pago mensalmente à referida empresa era de R\$ 2.549,00, valor esse também pago durante todo o exercício de 2010. Entretanto o montante pago em dezembro de 2009 foi de apenas R\$ 1.726,93, restando uma diferença de exatamente R\$ 822,07. O Relator entende que houve apenas uma falha no histórico do empenho e que o valor se refere a dezembro de 2009, não se tratando, portanto, de despesa sem comprovação.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Belém, Sr. José dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2010;
2. *APLIQUE MULTA PESSOAL*, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. José dos Santos, em razão das irregularidades constatadas, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
3. *ASSINE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. *RECOMENDE ao Legislativo Mirim* a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de agosto de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 8 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL